

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2699

PROJETO DE LEI Nº 84/96

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os débitos do ISSQN, decorrentes de serviços prestados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo II, da Lei Nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com a redação dada pela Lei Nº 2.719/95, de 26 de dezembro de 1.995, antes de sua inscrição para a cobrança executiva, poderão ser parcelados administrativamente na forma abaixo descrita:

I - débitos até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

II - débitos acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 7.000,00 (sete mil reais): em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

III - débitos acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): em até 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

IV - débitos acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 1º) - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 2º) - O contribuinte só terá direito ao parcelamento apenas uma vez a cada 06 (seis) anos consecutivos.

Artigo 2º) - Fazem parte do débito:

I - o imposto devido, corrigido monetariamente - até o mês do pedido;

II - as multas por infração;

III - a multa prevista na Lei Nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986, assim como os juros de 1% (hum por cento) - ao mês, previsto no Artigo Nº 137 da Lei Nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

09/10

fls.02-

Artigo 3º) - Apurado o montante do débito será o mesmo convertido em quantidade de UFIR.

Artigo 4º) - Nas datas dos vencimentos as parcelas serão convertidas em expressão pecuniária para efeito de pagamento, sem quaisquer outros acréscimos.

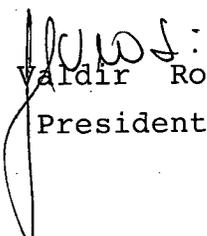
Artigo 5º) - Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Artigo 6º) - O atraso do pagamento de uma parcela, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

Artigo 7º) - O saldo do débito da dívida já negociada superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá ser renegociado conforme o disposto no Artigo 1º da presente Lei.

Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de Dezembro de 1996.


Valdir Rosa
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 84/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os débitos do ISSQN, decorrentes de serviços prestados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo II, da Lei Nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com a redação dada pela Lei Nº 2.719/95, de 26 de dezembro de 1.995, antes de sua inscrição para a cobrança executiva, poderão ser parcelados administrativamente na forma abaixo descrita:

I - débitos até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

II - débitos acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 7.000,00 (sete mil reais): em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

III - débitos acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): em até 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

IV - débitos acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 1º) - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 2º) - O contribuinte só terá direito ao parcelamento apenas uma vez a cada 06 (seis) anos consecutivos.

Artigo 2º) - Fazem parte do débito:

I - o imposto devido, corrigido monetariamente - até o mês do pedido;

II - as multas por infração;

III - a multa prevista na Lei Nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986, assim como os juros de 1% (hum por cento) - ao mês, previsto no Artigo Nº 137 da Lei Nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 02-

04

Artigo 3º) - Apurado o montante do débito será o mesmo convertido em quantidade de UFIR.

Artigo 4º) - Nas datas dos vencimentos as parcelas serão convertidas em expressão pecuniária para efeito de pagamento, sem quaisquer outros acréscimos.

Artigo 5º) - Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Artigo 6º) - O atraso do pagamento de uma parcela, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

Artigo 7º) - O saldo do débito da dívida já negociada superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá ser renegociado conforme o disposto no Artigo 1º da presente Lei.

Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 05 de dezembro de 1.996.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 10 de 12 de 1996

[Signature]
Presidente

[Signature]

FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 16 de 12 de 1996

[Signature]
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 10 de 12 de 1996

[Signature]
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 16 de 12 de 1996

[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei procura estabelecer prazos diferenciados de pagamento de dívidas tributárias municipais para diferentes categorias de contribuintes do ISSQN, atenuando os efeitos da política monetária restritiva do governo federal, a qual tem acarretado dificuldades para os contribuintes desse tributo, saldarem suas obrigações com a Fazenda Municipal.

Esta propositura não só ratifica o que dispõe a legislação vigente que possibilita ao contribuinte o pagamento do ISSQN em atraso, em seis (6) parcelas, como também amplia o prazo para a quitação dos débitos fiscais, de maiores monta, com valores superiores a R\$ 2.000,00. Pretende, assim, atender não só a possibilidade de obtenção do crédito para os cofres públicos, implicando em justiça social, como também, na diminuição da inadimplência.

Os prazos foram estabelecidos levando-se em conta que o contribuinte, além da dívida em atraso, terá que honrar os compromissos atuais e futuros.

Dada a relevância da matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, encarecendo que a mesma seja apreciada em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Aproveitamos do ensejo, para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

MAUSTO

VICTORELLI

Prefeito Municipal

PI, DEZ, 05, 96.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

06/10

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 84/96, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre parcelamento dos débitos oriundos do ISSQN e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 10/DEZEMBRO/1996.


Sebastião Angelo Tognolli
Presidente

Hamilton Campolina
Relator


Nivaldo Sérgio Ranciaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

Handwritten initials or signature in the top right corner.

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 84/96, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre parcelamento dos débitos oriundos do ISSQN e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 10/DEZEMBRO/1996.

Jorge Luis Lourenço
Jorge Luis Lourenço
Presidente

Roberto Bruno
Roberto Bruno
Relator

Natal Furlan
Natal Furlan
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 02-

Artigo 3º) - Apurado o montante do débito será o mesmo convertido em quantidade de UFIR.

Artigo 4º) - Nas datas dos vencimentos as parcelas serão convertidas em expressão pecuniária para efeito de pagamento, sem quaisquer outros acréscimos.

Artigo 5º) - Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Artigo 6º) - O atraso do pagamento de uma parcela, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

Artigo 7º) - O saldo do débito da dívida já negociada superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá ser renegociado conforme o disposto no Artigo 1º da presente Lei.

Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de dezembro de 1.996.


- FAUSTO VICTORELLI -
- Prefeito Municipal -

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.794/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os débitos do ISSQN, decorrentes de serviços prestados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo II, da Lei Nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com a redação dada pela Lei Nº 2.719/95, de 26 de dezembro de 1.995, antes de sua inscrição para a cobrança executiva, poderão ser parcelados administrativamente na forma abaixo descrita:

I - débitos até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

II - débitos acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 7.000,00 (sete mil reais): em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

III - débitos acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): em até 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

IV - débitos acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 1º) - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 2º) - O contribuinte só terá direito ao parcelamento apenas uma vez a cada 06 (seis) anos consecutivos.

Artigo 2º) - Fazem parte do débito:

I - o imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;

II - as multas por infração;

III - a multa prevista na Lei Nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986, assim como os juros de 1% (hum por cento) ao mês, previsto no Artigo Nº 137 da Lei Nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.